

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 11 de novembro de 1992ACORDÃO Nº 101-84.294

Recurso nº: 101.378 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVETTI DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992

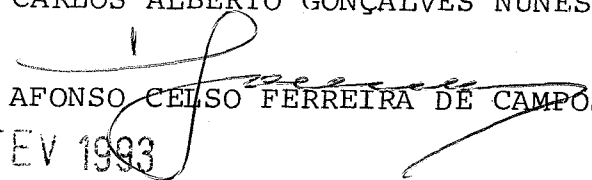

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805/000.440/88-31

RECURSO Nº: 101.378
ACORDÃO Nº: 101-84.294
RECORRENTE: OLIVETTI DO BRASIL (SP)

R E L A T Ó R I O

OLIVETTI DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, manifesta sua inconformidade com a decisão do Dr. Delegado da Receita Federal em São Paulo que indeferiu sua impugnação contra o lançamento contra ela efetuado (fls. 43/44), pleiteando o cancelamento da exigência.

A empresa foi intimada da decisão em 23/05/91 (fls. 42-v), apresentando sua petição de fls. 43/44, datada de 17/07/91, recebida na repartição fiscal em 19/07/91.

E o relatório.

Acórdão nº 101-84.294

V O T O

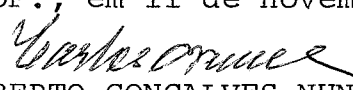
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de fls. 43/44 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância.

Com efeito, intimada a sociedade da decisão em 23/05/91, uma quinta feira, o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 22/06/91, num sábado, sendo prorrogado para 24/06/91, uma segunda-feira e primeiro dia útil. No entanto, a petição de fls. 43, datada de 17/07/91, foi apresentada em 19/07/91.

Assim, deixo de tomar conhecimento da referida petição, por perempta.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR